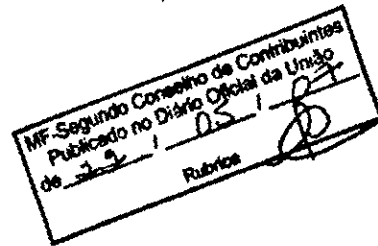




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10630.001569/2003-81
Recurso nº : 127.843
Acórdão nº : 202-17.906



Embargante : ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA.
Embargada : Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

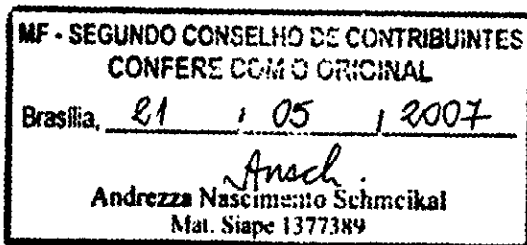
Comprovada a omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Câmara, acolhem-se os embargos de declaração e retifica-se o Acórdão nº 202-16.235, para incluir no voto a fundamentação da decisão de manter o lançamento relativo aos débitos que, segundo a recorrente, teriam sido incluídos no PAES.

Embargos de declaração acolhidos.

PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. PORT. CONJUNTA PGFN/SRF Nº 03/2003. TRIBUTOS OBJETO DE AÇÃO FISCAL NA DATA DA OPÇÃO. CONFISSÃO DE DÉBITOS POR MEIO DE DCTF RETIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE.

No curso de ação fiscal a confissão de débitos (não declarados ou declarados a menor) a serem incluídos no Parcelamento Especial – Paes só pode ser feita por meio da declaração própria, instituída pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2003, não servindo para tal fim DCTF (original ou retificadora) entregue no curso da ação fiscal.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos interpostos pelo ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para suprir a omissão no Acórdão nº 202-16.425 e, no mérito, em negar provimento ao recurso, mantendo o resultado daquele julgamento:

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007.

ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente

ANTONIO ZOMER
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 21 / 05 / 2007 Ansch. Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. Siape 1377389

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10630.001569/2003-81
Recurso nº : 127.843
Acórdão nº : 202-17.906

Embargante : ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA.

RELATÓRIO

Cientificada do Acórdão nº 202-16.425 em 29/08/2005, a empresa Araújo Distribuidora Ltda. ingressou com os Embargos de Declaração de fls. 605/606, com base no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, alegando que o Colegiado omitiu-se de apreciar matéria sobre a qual deveria se pronunciar. A petição foi postada em 05/09/2005, conforme envelope acostado aos autos, à fl. 607.

Segundo a embargante, embora tenha defendido no item II.III do recurso voluntário, intitulado "*DA CONFISSÃO DOS DÉBITOS OBJETO DA AUTUAÇÃO PELA INCORPORADORA NO PAES. DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO*", o seu direito de inclusão no parcelamento especial dos débitos declarados a menor em DCTF, por meio de DCTF retificadoras, com fundamento no art. 2º, parágrafo único, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2003, o relator do acórdão embargado, no seu voto, não apreciou as suas razões de defesa, limitando-se a afirmar que:

"(...) se os débitos objeto do lançamento não foram objeto de declaração PAES, devem ser lançados como ora ocorre. (sic)"

Acrescenta que, ao decidir pela manutenção do lançamento sem analisar os seus argumentos de defesa, a Câmara laborou em omissão, pelo que a matéria deve ser apreciada e julgada, sob pena de configuração de cerceamento do direito de defesa, causa de nulidade absoluta.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 / 05 / 2007
Andrezza Nascimento Schincikal
Mat. Siape 1377389

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10630.001569/2003-81
Recurso nº : 127.843
Acórdão nº : 202-17.906

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO ZOMER

Existindo a alegada omissão na apreciação das razões recursais e sendo tempestivo o recurso de Embargos, deve o mesmo ser conhecido.

Alega a recorrente no item II.III do recurso voluntário, fls. 457/461, que o crédito tributário formalizado por meio do auto de infração em 22/12/2003 já se encontra parcelado desde a data de 30/07/2003, pela empresa incorporadora, Araújo Comercial e Prestação de Serviços Ltda., que assumiu os débitos da Araújo Distribuidora na operação de cisão realizada em 30/07/2003. Alega, ainda, que a própria autoridade julgadora de 1ª Instância reconheceu que a incorporadora é solidariamente responsável pelo crédito tributário lançado.

Feitas estas premissas, diz a empresa que a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 01/09/2003, no parágrafo único do art. 2º, permitiu a entrega de declaração retificadora para complementar débito anteriormente declarado por valor inferior, nos seguintes termos:

"Art. 2º A inclusão de débitos passíveis de declaração, a que o sujeito passivo a ela obrigado se encontre omissos, dar-se-á, exclusivamente, com a apresentação da respectiva declaração, no prazo fixado no art. 1º, exceto na situação referida no inciso IV, do mesmo artigo.

Parágrafo único. Na hipótese de débito já declarado por valor inferior ao efetivamente devido, a inclusão do valor complementar far-se-á mediante entrega de declaração retificadora, no prazo fixado no art. 2º."

Acrescenta, ainda, que o balanço patrimonial de dez/2003, da empresa Araújo Comercial e Prestação de Serviços Ltda., que junta ao recurso, demonstra o lançamento, no Passivo exigível a longo prazo, da importância de R\$ 23.049.673,42, contabilizados a título de Paes - Parcelamento Especial, o que corrobora toda a sua argumentação.

Complementando suas razões, requer a nulidade do lançamento, uma vez que a empresa solidariamente responsável pelo pagamento do crédito tributário exigido no auto de infração já confessou os débitos no Paes, apresentou as DCTF retificadoras, contabilizou o montante total do débito e já está pagando as parcelas mensais regular e tempestivamente.

Em apoio de sua tese, cita e transcreve a ementa do Acórdão nº 201-75.389, de 19/09/2001, no qual o lançamento fiscal foi cancelado porque os débitos já haviam sido parcelados.

Concluindo, esclarece que não está defendendo o parcelamento especial como forma de denúncia espontânea para a exclusão da multa e juros, mas sim, a impossibilidade de lançamento, por meio de auto de infração, de débito já confessado irretroatável e irrevogavelmente pela contribuinte Araújo Comercial e Prestação de Serviços Ltda.

Além do exposto, aduz que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, inciso VI, do CTN.

Antes de analisar o mérito das alegações da recorrente, lembro aos demais Conselheiros que o procedimento fiscal foi iniciado na Araújo Distribuidora (CNPJ nº 00.723.961/001-24) em 04/07/1993. Em 30/07/2003, durante a ação fiscal, a empresa alterou a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 / 05 / 2007
Andreza
Andreza Nascimento Schimkikal
Mat. Siape 1377389

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10630.001569/2003-81
Recurso nº : 127.843
Acórdão nº : 202-17.906

sua razão social para Araújo Alfa Ltda. Nesta mesma data realizou um evento de cisão parcial, dando origem à empresa Araújo Distribuidora Ltda. (CNPJ nº 05.800.922/0001-05), que foi autuada. Na mesma data, a empresa Araújo Alfa Ltda., que permaneceu com o passivo tributário, foi incorporada pela Araújo Comercial e Prestação de Serviço Ltda., empresa optante pelo Simples, a qual, ainda na mesma data, aderiu ao PAES.

A DRJ em Juiz de Fora – MG concluiu que não houve a alegada confissão dos débitos, rejeitando a preliminar e mantendo a autuação, conforme trecho da decisão recorrida a seguir transcrito:

“Com efeito, a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2003 permitiu a confissão de débitos, não declarados e ainda não confessados, para as pessoas jurídicas que estavam sob fiscalização ao término do prazo para apresentação da Declaração PAES. A empresa incorporadora assim o fez, aderindo ao PAES em 30/07/2003, a mesma data em que ocorreram as já mencionadas cisão e incorporação, conforme demonstram o Pedido de Parcelamento Especial e a Declaração PAES às fls. 396/402. Como bem disse a impugnante também, ‘... se o débito já foi parcelado pela incorporadora no PAES, implica que já foi confessado de maneira irretratável e irrevogável.’

[...]

Ora, se a própria defendente reconhece que o pedido de parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável, como pode contestar, com alegações de caráter preliminar e de mérito, a infração apontada pelo fiscal autuante? A resposta é simples, os débitos apurados pela fiscalização não foram incluídos no PAES. Prova disso é a própria Declaração PAES entregue, na qual não foram declarados quaisquer débitos relativos ao PIS.

Vale notar também que o balanço patrimonial de 30/06/2003, imediatamente anterior ao início da ação fiscal, da ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 00.723.961/0001-24, revela um passivo de “Obrigações Tributárias e Sociais” no valor de R\$ 5.147.203,00.

Sendo assim, não prospera o argumento da impugnante.”

Examinando o quadro constante às fls. 4/6 do Relatório de Procedimento Fiscal, fls. 25/27, constata-se que, com exceção dos meses de janeiro a junho de 1998, todos os demais valores lançados no auto de infração foram incluídos em DCTF retificadoras apresentadas em 29/07/2003, 25/08/2003, 02/09/2003 e 03/09/2003. Resta saber, portanto, se era esta a metodologia que a contribuinte sob procedimento fiscal deveria tomar para confessar os seus débitos ainda não declarados no Paes.

Esta questão já foi analisada por este Segundo Conselho de Contribuintes, sendo decidido que a única forma disponibilizada pela legislação para o contribuinte, sob fiscalização, incluir seus débitos ainda não confessados no Paes era por meio da declaração própria, instituída pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2003.

Neste sentido, transcrevo as seguintes ementas:

1) Acórdão nº 202-16.019, de 02/12/2004:

“PIS. LANÇAMENTO. OMISSÃO DE RECEITAS. OPÇÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL – PAES. TRIBUTOS OBJETO DE AÇÃO FISCAL NA DATA DA OPÇÃO.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 21 / 05 / 2007

Andreza Nascimento Schmeikal
Mat. Siapc 1377389

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10630.001569/2003-81
Recurso nº : 127.843
Acórdão nº : 202-17.906

Nos casos de débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica, é indispensável que o compromisso de confissão irrevogável e irretroatável do débito assumido no ato de adesão ao Parcelamento Especial – PAES, seja aperfeiçoado, mediante a remessa da declaração própria, pois somente a partir daí esta confissão adquire a natureza de providência substitutiva do lançamento, para os fins da moratória, nos termos da hipótese a que alude a parte final do art. 154 do CTN. Recurso negado.”

2) Acórdão nº 201-79.192, de 29/03/2006:

“COFINS. INCLUSÃO NO PAES NO CURSO DA AÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO PAES.

O Pedido de Parcelamento Especial - Paes deveria ter sido entregue na Receita Federal, que o homologaria. No curso de ação fiscal a confissão de débitos (não declarados) a serem incluídos no Paes seria feita exclusivamente através da “Declaração Paes”, não servindo para tal fim DCTF (original ou retificadora) entregue no curso da ação fiscal. Recurso negado.”

A Lei nº 10.684/2003, ao instituir o parcelamento especial, não vedou a inclusão de débitos ainda não constituídos, dentre os quais, sem dúvida, encontram-se os débitos submetidos a procedimento fiscal iniciado por expediente notificado de forma regular ao sujeito passivo.

Tanto isso é verdade que o débito submetido a procedimento fiscal, por ocasião da opção pelo Paes, mereceu uma disposição específica na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2003, que cuidou da forma, prazo e condições para a apresentação do instrumento que se prestaria para aperfeiçoar a “confissão de dívidas”, cuja intenção é manifestada pelo contribuinte no ato de sua opção pelo Paes. Confira-se, neste sentido, o disposto no inciso IV do art. 1º do referido ato:

“Art. 1º Fica instituída declaração – Declaração Paes – a ser apresentada até o dia 31 de outubro de 2003 pelo optante do parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/03, pessoa física ou, no caso de pessoa jurídica ou a ela equiparada, pelo estabelecimento matriz, com a finalidade de:

I - confessar débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, não declarados ou não confessados à SRF, total ou parcialmente, quando se tratar de devedor desobrigado da entrega de declaração específica;

II - confessar débitos em relação aos quais houve desistência de ação judicial, bem assim, prestar informações sobre o processo correspondente a essa ação;

III - prestar informações relativas aos débitos e aos respectivos processos administrativos, em relação aos quais houve desistência do litígio;

IV - confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica.

§ 1º A informação de desistência de ações judiciais, impugnações e recursos administrativos na Declaração Paes não exime o contribuinte de formalizar o pedido de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE.
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 / 05 / 2007
Andreza Nascimento Schmeikal
Mat. Siape 1377389

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10630.001569/2003-81
Recurso nº : 127.843
Acórdão nº : 202-17.906

desistência da ação judicial ou do contencioso administrativo, nos prazos fixados na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2, de 22 de agosto de 2003.

§ 2º Os valores relativos a débitos de impostos e contribuições já declarados ou confessados anteriormente, inclusive mediante pedido de parcelamento, ainda que pendente de decisão, serão incluídos pela SRF no parcelamento especial, não devendo ser informados na Declaração Paes.

Art. 2º A inclusão de débitos passíveis de declaração, a que o sujeito passivo a ela obrigado se encontre omissos, dar-se-á, exclusivamente, com a apresentação da respectiva declaração, no prazo fixado no art. 1º, exceto na situação referida no inciso IV, do mesmo artigo.

Parágrafo único. Na hipótese de débito já declarado por valor inferior ao efetivamente devido, a inclusão do valor complementar far-se-á mediante entrega de declaração retificadora, no prazo fixado no art. 2º." (realcei)

A regra geral para confessar os débitos ainda não declarados e/ou não confessados era por meio da Declaração Paes, instituída pelo art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2003. Os débitos que deveriam/poderiam ser confessados estão descritos nos incisos I a IV deste artigo, estando entre eles os débitos cuja espontaneidade estava excluída em virtude de procedimento fiscal (inciso IV).

No art. 2º e parágrafo único da referida Portaria foram excepcionados da Declaração Paes os débitos passíveis de declaração, para os quais, a confissão deveria ser feita por meio da entrega da respectiva declaração ou com a sua retificação.

A situação dos contribuintes que se encontravam sob procedimento fiscal, no entanto, foi excepcionada dentro da própria exceção pelo art. 2º, conforme ressalva constante do *caput* deste artigo. Assim, para estes contribuintes, excepcionados que foram da regra especial, só restou a outra forma de confessar os débitos ainda não conhecidos do Fisco, que era por meio da inclusão destes na Declaração Paes.

A simples adesão ao Paes, por si só, não garantia o parcelamento dos débitos objeto de fiscalização em andamento. Por outro lado, excluída a espontaneidade pelo início do procedimento fiscal, não mais era possível a retificação de declarações versando sobre estes débitos, com exceção da declaração estatuída por lei especial, no caso, a Declaração Paes.

A Declaração Paes entregue pela incorporadora, todavia, não incluiu nenhum dos débitos objeto do auto de infração, como se pode verificar nos documentos juntados por cópia às fls. 396/402. Assim, se o crédito tributário exigido no auto de infração não se encontra parcelado, não há porque reivindicar a suspensão da sua exigibilidade com fundamento no art. 151, inciso VI, do CTN.

Ante o exposto, voto pelo acolhimento dos Embargos, para complementar a decisão embargada com as considerações expressas neste voto, mantendo-se, porém, a mesma ementa e o conteúdo decisório do Acórdão nº 202-16.425, constante às fls. 571/587.

Salá das Sessões, em 29 de março de 2007.


ANTÔNIO ZOMER